

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte artigo:

“Art. O Exame da Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quando realizado em 2 (duas) etapas, torna o candidato aprovado na 1ª (primeira) fase isento por 5 (cinco) anos de novos exames desta fase.

Parágrafo único. O candidato enquadrado no *caput* deste artigo para requerer a inscrição na OAB passa a depender exclusivamente da aprovação na 2ª fase do referido exame.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em debates sobre diversas matérias jurídicas em simpósios na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com advogados ilustres, entre os quais os Drs. Jorge Gama e Luiz Alexandre S. de Barros, foi muito discutido o ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), objeto desta proposição.

Um dos principais objetivos do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil são a seleção e aprovação do candidato inscrito no referido exame, para que este possa compor o quadro de Advogados das respectivas Seccionais dos Estados Brasileiros. Desta forma, conforme menciona o edital do exame, o candidato aprovado na 1^a fase em prova objetiva na qual é composta de 100 questões de diversas matérias do âmbito jurídico, estará apto para a realização da 2^a fase, ou seja, para a realização da prova discursiva específica da área ora escolhida pelo candidato, porém a alteração a ser feita diz respeito à reprovação na 2^a fase, pois tal reprovação não poderá implicar também na reprovação da 1^a fase tendo em vista que o candidato já fora aprovado nesta etapa.

Outro motivo relevante é que o valor da taxa de inscrição ora cobrado pela OAB perante a banca organizadora, não é de forma alguma compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado e que em muitos casos contribuem também na complementação da renda familiar e que possivelmente se estiver empregado estará em área diversa da tão sonhada carreira jurídica ou nem mesmo estará empregado. Isto ocorre tendo em vista que a validade da carteira de estagiário ora concedida para prática-jurídica são de apenas 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 1 (um) ano, caso se o mesmo esteja estagiando em escritório credenciado perante a OAB, o que não ocorre em muitos casos, ora porque o escritório não é credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e assim não realizando a prorrogação, ora porque ao fim do prazo de 1 (um) ano de validade da carteira, os escritórios jurídicos não aceitam mais o estagiário com sua carteira vencida e estes, por sua vez já estarão em fase de conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Desta maneira, seria injusto com o candidato que concluiu sua graduação ou está concluindo, pagar esse valor absurdo de taxa de inscrição, para prestação do Exame da Ordem atualmente no valor de R\$ 200,00 e se caso for reprovado na 2^a fase do exame ter que pagar novamente a inscrição e realizar todo o exame na próxima seleção realizada pela banca organizadora.

Logo, tal ciclo vem gerando sim, uma “fábrica de cursinhos preparatórios” para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, isto ocorre devido ao alto nível de dificuldade que o exame vem apresentando e o seu alto nível de reprovação a cada exame realizado, isto em virtude da má qualidade de ensino prestado pelas universidades do país, ou melhor, do seu corpo docente, que ministram suas aulas de forma incompatível com o grau exigido pelo Exame e que geralmente estes mesmos docentes fazem parte de tais cursos preparatórios, quando não são os reais proprietários, induzindo assim o candidato ou futuro candidato a realizar os referidos cursos, faltando assim uma fiscalização do órgão competente perante as universidades, sem contar que em muitos casos suas mensalidades são altamente dispendiosas, além dos gastos a serem realizados perante tais cursos preparatórios para quiçá alcançar um dia a tão sonhada aprovação no Exame de Ordem para fazer parte do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pela relevância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

PAULO DUQUE
Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
